



**Publicado**  
Em: 06/10/2010  
[Assinatura]

LEI Nº.422/10 Santa Fé de Goiás, 06 de Outubro de 2010.

“Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás – Estado de Goiás, APROVOU e Eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

## CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** – Observar-se-ão, quando da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de Janeiro de 2011 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do § 2º do Art. 165 da novel Constituição da Republica, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças publicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I. Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II. Diretrizes das Receitas; e
- III. Diretrizes das Despesas.

**Parágrafo Único** – As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da Republica, do Estado de GOIÁS, na Lei complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normalizações emanadas do Egrégio



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

## **SEÇÃO I**

### **DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2011, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentárias obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

**Parágrafo Único** – É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

**Art. 3º** – A proposta orçamentária para o exercício de 2011, conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

**Parágrafo Único** – O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea “c”, do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.



**Art. 4º** – A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

**Art. 5º** – A proposta orçamentária para o exercício de 2010, compreenderá:

- I. Mensagem;
- II. Demonstrativo e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e
- III. Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica – financeira do Município.

**Art. 6º** – A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

**Art. 7º** – O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 8º** – O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**Fundeb**), com aplicação, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino Fundamental público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.



## SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

**Art. 9º** – São receitas do Município:

- I. Os Tributos de sua competências;
- II. A quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de GOIÁS;
- III. O produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV. As multas decorrentes de infrações de transito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais.
- V. As rendas de seus próprios serviços;
- VI. O resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII. As rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VIII. A contribuição previdenciária de seus servidores; e
- IX. Outras.

**Art. 10º** – Considerar-se-á, quando de estimativa da Receitas:

- I. Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
  - II. As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2010 e exercicios anteriores;
  - III. O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento rela da arrecadação;
  - IV. Os resultados da Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra.
- As isenções concedidas, observadas as normas de finanças publicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei



complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

V. Evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VI. A inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício e 2011;

VII. Outras.

**Art. 11º** – Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

**Parágrafo Único** – A Lei Orçamentária:

I. Autoriza a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual até o limite de 70% (setenta por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II. Conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2011, nos limites e formas legalmente estabelecidas, atendimento de passivos contingentes e outros riscos e ventos fiscais imprevistos.

III. Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receitas.

**Art. 12º** – A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.



**Art. 13º** – Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

**Art. 14º** – O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra – orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesa públicas municipais.

**Art. 15º** – Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributaria, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

**Parágrafo Único** – Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributaria observarão:

I. Revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II. Revisão de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III. Revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V. Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

### **SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS**

**Art. 16º** – Constituem despesas obrigatórias do Município:



- I. As relativas à aquisição de bem e serviços para o cumprimento de seus objetivos;
- II. As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III. As decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;
- IV. Os compromissos de natureza social;
- V. As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;
- VI. as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, for desta Lei, ficam previa e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII. O serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII. A quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
- IX. A contrapartida previdenciária do Município;
- X. As relativas ao cumprimento de convênios;
- XI. Os investimentos e inversões financeiras; e
- XII. Outras.

**Art. 17º** – Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas:

- I. Os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II. As necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III. As necessidades relativas à manutenção e implementação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
- IV. A evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
- V.

V - Os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2009;

VI. As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII. Outras.

**Art. 18º** – Na fixação das despesas serão observados as prioridades constantes do anexo I, da presente Lei;

**Art. 19º** – As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

**Art. 20º** – O Total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Parágrafo Único** – De acordo com o inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual ao Poder Legislativo de SANTA FÉ DE GOIÁS é de 7% (sete por cento).

**Art. 21º** – De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.







**Art. 22º** – As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas que constatarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Art. 23º** – Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre os novos projetos.

**Art. 24º** – A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art. 25º** – O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

**Art. 26º** – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escola, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio e gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

**Art. 27º** – O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.



**Art. 28º** – A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidade.

**Art. 29º** – A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

**Art. 30º** – Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dividas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com

pessoal e encargos sociais, com serviços da divida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

## **CAPITULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 31º** – O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. Das contribuições previstas na Constituição Federal;
- II. Da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
- III. Do orçamento fiscal; e
- IV. Das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundo e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.



**Art. 32º** – Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

**Art. 33º** – As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

### **CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 34º** – A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quando de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

**Parágrafo Único** – Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2010, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

**Art. 35º** – O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2011, será encaminhado a Câmara Municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de Sessão Legislativa.

**Art. 36º** – O Poder Executivo colocara a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

### **CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 37º** – Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2011, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:



I. De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

- I. Pagamento do serviço da dívida; e
- II. Transferências diversas.

**Art. 38º** – Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art. 39º** – Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2011, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2010, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até



o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

**Art. 40º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Fé de Goiás, aos seis dias do mês de outubro de dois mil e dez (06/10/2010).

**GILMAR BATISTA TEIXEIRA**  
-Prefeito Municipal-



ESTADO DE GOIÁS

## Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

**AUTOGRAFO LEI Nº. 422/10**  
Setembro de 2010.

Santa Fé de Goiás, 16 de

1.231  
“Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás –Estado de Goiás, APROVOU e Eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

### **CAPITULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** – Observar-se-ão, quando da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de Janeiro de 2011 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do § 2º do Art. 165 da novel Constituição da Republica, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças publicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I. Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II. Diretrizes das Receitas; e
- III. Diretrizes das Despesas.

**Parágrafo Único** – As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da Republica, do Estado de GOIÁS, na Lei complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normalizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

### **SEÇÃO I** **DA ORIENTAÇÃO Á ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**



ESTADO DE GOIÁS

## Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

**Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2011, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentárias obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

**Parágrafo Único** – É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

**Art. 3º** – A proposta orçamentária para o exercício de 2011, conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

**Parágrafo Único** – O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea “c”, do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

**Art. 4º** – A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

**Art. 5º** – A proposta orçamentária para o exercício de 2010, compreenderá:

- I. Mensagem;
- II. Demonstrativo e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e



ESTADO DE GOIÁS

## Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

III. Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica – financeira do Município.

**Art. 6º** – A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

**Art. 7º** – O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 8º** – O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (**Fundeb**), com aplicação, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino Fundamental público e, no máximo 40% (quarenta por cento) para outras despesas.

### SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

**Art. 9º** – São receitas do Município:

- I. Os Tributos de sua competências;
- II. A quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de GOIÁS;
- III. O produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV. As multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais.
- V. As rendas de seus próprios serviços;





ESTADO DE GOIÁS

## Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

- VI. O resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII. As rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VIII. A contribuição previdenciária de seus servidores; e
- IX. Outras.

**Art. 10º** – Considerar-se-á, quando de estimativa da Receitas:

- I. Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II. As metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2010 e exercícios anteriores;
- III. O incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento rela da arrecadação;
- IV. Os resultados da Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra.
- V. As isenções concedidas, observadas as normas de finanças publicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.
- VI. Evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;
- VII. A inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício e 2011;
- VIII. Outras.

**Art. 11º** – Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

**Parágrafo Único** – A Lei Orçamentária:

- I. Autoriza a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual até o limite de 70% (setenta por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das



ESTADO DE GOIÁS

## Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II. Conterá reserva de contingência, destinada ao:

a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2011, nos limites e formas legalmente estabelecidas, atendimento de passivos contingentes e outros riscos e ventos fiscais imprevistos.

III. Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receitas.

**Art. 12º** – A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

**Art. 13º** – Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

**Art. 14º** – O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra – orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesa públicas municipais.

**Art. 15º** – Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

**Parágrafo Único** – Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I. Revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II. Revisão de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.



ESTADO DE GOIÁS

**Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás**

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

III. Revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V. Instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

### SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

**Art. 16º** – Constituem despesas obrigatórias do Município:

I. As relativas à aquisição de bem e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II. As destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III. As decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV. Os compromissos de natureza social;

V. As decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI. as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, for desta Lei, ficam previa e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII. O serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII. A quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX. A contrapartida previdenciária do Município;

X. As relativas ao cumprimento de convênios;

XI. Os investimentos e inversões financeiras; e

XII. Outras.

**Art. 17º** – Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas:

I. Os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II. As necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;



ESTADO DE GOIÁS

## Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

- III. As necessidades relativas à manutenção e implementação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Maquina Administrativa;
- IV. A evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;
- V. Os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2009;
- VI. As projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância da metas e objetos constantes desta Lei; e
- VII. Outras.

**Art. 18º** – Na fixação das despesas serão observados as prioridades constates do anexo I, da presente Lei;

**Art. 19º** – As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

**Art. 20º** – O Total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributaria e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Parágrafo Único** – De acordo com o inciso I do Artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual ao Poder Legislativo de SANTA FÉ DE GOIÁS é de 7% (sete por cento).

**Art. 21º** – De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

**Art. 22º** – As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações



ESTADO DE GOIÁS

## Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

especiais e específicas que constatarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Art. 23º** – Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre os novos projetos.

**Art. 24º** – A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art. 25º** – O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

**Art. 26º** – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escola, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio e gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

**Art. 27º** – O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

**Art. 28º** – A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidade.



ESTADO DE GOIÁS

## Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

**Art. 29º** – A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

**Art. 30º** – Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

### CAPITULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 31º** – O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. Das contribuições previstas na Constituição Federal;
- II. Da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
- III. Do orçamento fiscal; e
- IV. Das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundo e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

**Art. 32º** – Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

**Art. 33º** – As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

### CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 34º** – A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quando de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.



ESTADO DE GOIÁS

## Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

**Parágrafo Único** – Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2010, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

**Art. 35º** – O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2011, será encaminhado a Câmara Municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de Sessão Legislativa.

**Art. 36º** – O Poder Executivo colocara a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

### CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37º** – Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2011, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I. De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II. Pagamento do serviço da dívida; e

III. Transferências diversas.

**Art. 38º** – Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art. 39º** – Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, o Chefe do



ESTADO DE GOIÁS

## Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e maquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2011, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2010, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

**Art. 40º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás,  
aos dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e dez (16/09/2010).

**Antônio José da Silva**

-Presidente da Câmara-



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

SANTA FÉ DE GOIÁS, 9 de ABRIL de 2010.

Ofício nº 48/2010

*Senhor Presidente,*

Venho pelo presente, a digna presença de V.Exa., data vênia, encaminhar para apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei incluso, que trata das Diretrizes Orçamentárias, para a elaboração do Orçamento Anual, para o exercício financeiro de 2011 e da outras providências.

Dada a natureza da matéria, requeiro o caráter de URGÊNCIA ESPECIAL, inclusive para possibilitar o cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000, tempestivamente, apresentar o Projeto de Lei Orçamentária, decorrente das diretrizes estabelecidas no presente Projeto de Lei.

Na certeza da aprovação do Projeto de Lei na forma apresentada, valho-me da oportunidade para reiterar a V.Exa., extensivamente a todos os Vossos ilustríssimos pares, todos os meus mais sinceros preitos de real estima e particular apreço.

*Cordialmente,*



GILMAR BATISTA TEIXEIRA  
Prefeito

Exmo. Sr.  
Ver. ANTONIO JOSÉ DA SILVA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de SANTA FÉ DE GOIÁS  
SANTA FÉ DE GOIÁS – GOIÁS.

*Recbi em 09/04/10  
Câmara*

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

**Projeto de Lei nº 422/2010**

*"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências."*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2011 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;

**Parágrafo Único** - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de GOIÁS, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

**SEÇÃO I**  
**DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2011, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.



**Parágrafo Único** - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

**Art. 3º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2011, conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

**Parágrafo Único** - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

**Art. 4º** - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

**Art. 5º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2011, compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

**Art. 6º** - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de **70% (setenta por cento)** do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

**Art. 7º** - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 8º** - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (*Fundeb*), com aplicação, no mínimo, de **60% (sessenta por cento)** para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo **40% (quarenta por cento)** para outras despesas.

## SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA



**Art. 9º** - são receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de GOIÁS;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

**Art. 10** - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2010 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2011,



VIII - outras.

**Art. 11** - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

**Parágrafo Único** - A Lei orçamentária:

I - autorizar a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até **70% (setenta por cento)**, do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2011, nos limites e formas legalmente estabelecidas.  
atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizar a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

**Art. 12** - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

**Art. 13** - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

**Art.14** - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

**Art. 15** - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

**Parágrafo único** - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II- revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.



Qualquer Natureza;  
prestados;  
públicas.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de  
IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços  
V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras

### **SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS**

**Art. 16** - Constituem despesas obrigatórias do Município:

- objetivos;
- Administrativa;
- encargos;
- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus  
II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;  
III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina  
IV - os compromissos de natureza social;  
V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive  
VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;  
VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;  
VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;  
IX - a contrapartida previdenciária do Município;  
X - as relativas ao cumprimento de convênios;  
XI - os investimentos e inversões financeiras; e  
XII - outras.

**Art. 17** - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

- I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;  
II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;  
III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;



IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2010;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

**Art. 18** - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.

**Art. 19** - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

**Art. 20** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Parágrafo único** - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de SANTA FÉ DE GOIÁS é de 7% (*sete por cento*).

**Art. 21** - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (*cinco por cento*) da receita do município.

**Art. 22** - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Art. 23** - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

**Art. 24** - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art. 25** - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

**Art. 26** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades



congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

**Art. 27** - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

**Art. 28** - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à, educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

**Art. 29** - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

**Art. 30** - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

## **CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 31** - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previstas na Constituição Federal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

**Art. 32** - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

**Art. 33** - As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

## **CAPÍTULO III**





## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 34** - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores

**Parágrafo único** - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2010, a sua programação poderá ser executada até o limite de **1/12 (um doze avos)** do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

**Art. 35** - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2011, será encaminhado a câmara municipal até 03 (*três*) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

**Art. 36** - O Poder Executivo colocara a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37** - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2011, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinquenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

**Art. 38** - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art. 39** - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2011, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2010, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a



matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

**Art. 40** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de SANTA FÉ DE GOIÁS, aos 9 dias do mês de ABRIL de 2010.

**GILMAR BATISTA TEIXEIRA**  
Prefeito

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

**Projeto de Lei nº 422/2010**

*"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências."*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a viger a partir de 1º de janeiro de 2011 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;



**Parágrafo Único** - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de GOIÁS, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

## **SEÇÃO I**

### **DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2011, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

**Parágrafo Único** - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

**Art. 3º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2011, conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

**Parágrafo Único** - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

**Art. 4º** - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

**Art. 5º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2011, compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

**Art. 6º** - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de **70% (setenta por cento)** do total da despesa fixada na própria Lei,



utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

**Art. 7º** - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 8º** - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (*Fundeb*), com aplicação, no mínimo, de **60% (sessenta por cento)** para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo **40% (quarenta por cento)** para outras despesas.

## **SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA**

**Art. 9º** - são receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de GOIÁS;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

**Art. 10** - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício



de 2010 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2011,  
VIII - outras.

**Art. 11** - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

**Parágrafo Único** - A Lei orçamentária:

I - autorizara a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até **70% (setenta por cento)**, do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II - conterà reserva de contingência, destinada ao:

reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2011, nos limites e formas legalmente estabelecidas.  
atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

**Art. 12** - A receita devera estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

**Art. 13** - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita devera obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

**Art.14** - O orçamento municipal devera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferencias que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de



natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

**Art. 15** - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

**Parágrafo único** - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

### **SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS**

**Art. 16** - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;



X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

**Art. 17** - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2010;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

**Art. 18** - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.

**Art. 19** - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

**Art. 20** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Parágrafo único** - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de SANTA FÉ DE GOIÁS é de 7% (*sete por cento*).

**Art. 21** - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (*cinco por cento*) da receita do município.

**Art. 22** - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à



conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Art. 23** - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

**Art. 24** - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art. 25** - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

**Art. 26** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

**Art. 27** - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

**Art. 28** - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à, educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

**Art. 29** - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

**Art. 30** - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

## **CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 31** - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:





I - das contribuições previstas na Constituição Federal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

**Art. 32** - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

**Art. 33** - As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 34** - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores

**Parágrafo único** - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2010, a sua programação poderá ser executada até o limite de **1/12 (um doze avos)** do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

**Art. 35** - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2011, será encaminhado a câmara municipal até 03 (*três*) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

**Art. 36** - O Poder Executivo colocara a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 37** - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2011, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinquenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e



III - transferências diversas.

**Art. 38** - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art. 39** - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2011, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2010, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

**Art. 40** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de SANTA FÉ DE GOIÁS, aos 9 dias do mês de ABRIL de 2010.



**GILMAR BATISTA TEIXEIRA**  
Prefeito

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

OFICIO N° 112, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

ASSUNTO: "ENCAMINHA PROPOSTA ORÇAMENTARIA PARA 2011"

Senhor Presidente,

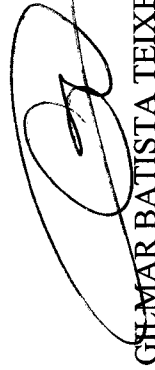
O presente ofício tem por fim apresentar aos membros desta casa de Leis a proposta ORÇAMENTARIA para o exercício de 2011.

Visando adequar o município para execução ORÇAMENTARIA do exercício de 2011, ao elaborarmos a proposta procuramos corrigir as deficiências ocorridas nos exercícios anteriores, e de acordo com índices publicados por instituições autorizadas, Procedemos à atualização monetária a fim de se adequar a atual realidade financeira, sendo que no decorrer do período veremos que estão dentro das expectativas.

Por estes fatores já esclarecidos, solicitamos desta augusta casa de Leis no sentido de sua aprovação para que possamos desenvolver nosso Município, sem percalços que possam prejudicar a administração.

Certo de merecer especial atenção aproveitamos o ensejo para apresentar protestos de estima e consideração aos membros desta Casa.

Cordialmente,



GLEMAR BATISTA TEIXEIRA  
PREFEITO

*Recibido em 26/08/10  
Glema*

## **PROJETO DE LEI Nº 424, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.**

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2011.**

A Câmara de SANTA FÉ DE GOIÁS, Estado de GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 1º - Esta lei orça a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2011, no valor global de R\$ 10.037.000,00 (*DEZ MILHÕES, TRINTA E SETE MIL REAL*), envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento da Seguridade Social;

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 2º- Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão detalhados, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa detalhados no Anexo ao decreto que acompanha este Projeto de Lei.

§ 1º- Na programação e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

§ 2º- O chefe do poder executivo deverá estabelecer e publicar anexo às normas de execução do orçamento a classificação das despesas mencionada no parágrafo anterior

Art 3º - A receita é orçada e a despesa fixada em valores iguais a R\$ 10.037.000,00 (*DEZ MILHÕES, TRINTA E SETE MIL REAL*).

Parágrafo único - Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das autarquias, fundações e fundos



especiais.

A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no anexo, de acordo com o seguinte desdobramento

ESPECIFICAÇÕES	VALORES
<b>I - RECEITA DO TESOUREO</b>	<b>10.912.380,00</b>
<b>1 - RECEITAS CORRENTES</b>	<b>10.420.380,00</b>
1.1 - Receita Tributária	679.700,00
1.2 - Receita de Contribuições	0,00
1.3 - Receita Patrimonial	33.300,00
1.4 - Receita Agropecuária	0,00
1.5 - Receita Industrial	0,00
1.6 - Receita de Serviços	154.000,00
1.7 - Transferências Correntes	9.519.980,00
1.9 - Outras Receitas Correntes	33.400,00
<b>2 - RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>492.000,00</b>
2.1 - Operações de Crédito	100.000,00
2.2 - Alienações de Bens	392.000,00
2.3 - Amortização de Empréstimos	0,00
2.4 - Transferências de Capital	0,00
2.5 - Outras Receitas de Capital	0,00

**II - RECEITAS PRÓPRIAS DE AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES**

**485.000,00**

**III - RECEITAS PRÓPRIAS DOS FUNDOS ESPECIAIS**

**0,00**

**IV - RECEITAS RETIFICADORAS DO FUNDEB**

**(1.360.380,00)**

**RECEITAS TOTAL**

**10.037.000,00**

Art 4º - A despesa, no mesmo valor da receita é fixada em R\$ 10.037.000,00 (DEZ MILHÕES, TRINTA E SETE MIL REAL), assim desdobrados:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 9.552.000,00 (NOVE MILHÕES, QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL



REAL);

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 485.000,00(QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO MIL REAL);

Art. 5º - A despesa será realizada com observância da programação constante dos quadros que integram esta lei, apresentando o seguinte desdobramento

ESPECIFICAÇÕES	VALORES
<b>I - RECURSOS DO TESOUREO</b>	<b>6.358.120,00</b>
1 - DESPESAS CORRENTES	5.072.120,00
2 - DESPESAS DE CAPITAL	1.136.000,00
3 - RESERVA CONTINGÊNCIA	150.000,00
4 - RESERVA PREVIDENCIÁRIA	0,00
<b>II - RECURSOS PRÓPRIOS DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES</b>	<b>3.678.880,00</b>
03 - SANTA FÉ DE GOIÁS - FUNDEB	1.360.380,00
06 - SANTA FE DE GOIÁS - FUNPREV	485.000,00
05 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL	229.500,00
04 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	1.547.000,00
09 - FMHIS	57.000,00
<b>III - RECURSOS PRÓPRIOS DOS FUNDOS ESPECIAIS</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>10.037.000,00</b>
<b>IV - RECURSOS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA</b>	
01.02 - CAMARA MUNICIPAL	600.000,00
02.01 - GABINETE DO PREFEITO	345.000,00
03.01 - SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	799.820,00
04.01 - SECRETARIA DE FINANÇAS	209.000,00
05.01 - SECRETARIA DE EDUCACAO E CULTURA	1.402.600,00
06.01 - SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER	130.000,00
07.01 - SECRETARIA DE OBRAS TRANSPORTES E SERV URBANOS	1.732.700,00
08.01 - SECRETARIA DE SAUDE	28.000,00
09.01 - SECRET AGRIC PECUARIA E MEIO AMBIENTE	364.600,00
10.01 - SEC DE ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO	567.400,00
11.01 - SECRETARIA DE TURISMO	29.000,00
12.01 - RESERVA DE CONTINGENCIA	150.000,00
13.03 - FUNDEB	1.360.380,00
14.04 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	1.547.000,00
15.05 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL	229.500,00

16.06 - FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL  
18.09 - FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (FMHIS)

485.000,00  
57.000,00

Total das Unidades

10.037.000,00

Parágrafo único - Integram o Orçamento Fiscal os recursos orçamentários à conta do Tesouro Municipal, destinados a transferências às empresas a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

Art. 6º - Ficam aprovados os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos especiais do poder executivo em importância iguais para a receita orçada e a despesa fixada, aplicando-se-lhes as mesmas regras e autorizações destinadas à administração direta por força desta lei.

### CAPÍTULO III

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 7º- Fica o Poder Executivo autorizado a, excluídos os casos previstos nesta Lei, abrir créditos suplementares, até o limite de 50% (*CINQUENTA POR CENTO*) sobre o total da despesa nela fixada.

### CAPÍTULO IV

#### DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º - Fica o poder executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita ate o limite de 25% (*vinte e cinco por cento*) da receita orçada constante do art. 3º desta lei.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Fica o poder executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento e, no que couber, adequá-lo as disposições da constituição do município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2011.

Art. 10º - Ficam agregados aos orçamentos do município os valores e indicativos constantes ao anexo a esta lei.

Art. 11º - Todos valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extra-orçamentario.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrario.



Prefeitura Municipal de SANTA FÉ DE GOIÁS, aos 26 de AGOSTO de 2010.



Prefeito Municipal





ESTADO DE GOIÁS  
**Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás**  
CNPJ – 02.483.530/0001-63      Telefax- (062)3385-1225  
Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central –      Santa Fé de Goiás – GO

---

**PARECER SOBRE O VETO TOTAL À EMENDA MODIFICATIVA N. 002/2010,  
ORIGINÁRIA DO PROJETO DE LEI N. 422/2010**

**RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão, o veto total oposto pelo Prefeito Municipal à Emenda Modificativa n. 02/2010, de autoria do Vereador Antonio Carlos da Silva, originária do Projeto de Lei n. 422/2010, que *“Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências”*.

A Emenda Modificativa encaminhada ao Senhor Prefeito altera o disposto no art. 6º e os incisos I e III do art. 11 do Projeto de Lei n. 422/10, estabelecendo limites para a abertura de créditos adicionais de natureza suplementar e para a realização de operações de créditos por antecipação de receita.

A Emenda Modificativa foi totalmente vetada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Na condição de Relator, passo a emitir o presente Parecer.

**FUNDAMENTAÇÃO**

As razões elencadas pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei serão avaliadas de modo pormenorizado, conforme adiante sistematizado.

Da análise do Veto em discussão, observa-se que os motivos apresentados pelo Prefeito Municipal concentram-se no argumento de que a Emenda invade a autonomia do Poder Executivo, afrontando ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como viola o Princípio



ESTADO DE GOIÁS  
**Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás**  
CNPJ – 02.483.530/0001-63      Telefax- (062)3385-1225  
Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

Constitucional da Eficiência, e ainda, que as modificações interferem diretamente nos estudos técnicos de competência exclusiva do Poder Executivo.

Em apertada síntese, importa ressaltar, inicialmente que a Emenda apresentada, de modo algum afronta ao Princípio da Separação de Poderes.

O referido Princípio, disposto no art. 2º, da Constituição Federal, tem por escopo estabelecer que cada um dos Poderes da República exerça suas funções com independência, sem subordinar-se aos demais Poderes, todavia, este dispositivo também visa a assegurar um equilíbrio na atuação dos três Poderes, sem sobreposição de qualquer deles em relação aos demais.

É preciso esclarecer que a Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás, ao aprovar a Emenda Modificativa n. 02/2010, não invadiu autonomia do Poder Executivo, ao contrário, agiu de forma legítima, em defesa dos interesses coletivos e no cumprimento das funções legislativas.

A proposição de Emenda Parlamentar, atribuída ao Poder Legislativo brasileiro, esbarra apenas em duas limitações:

- a) A impossibilidade de veiculação de matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e
- b) A impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

Neste sentido, não se verifica na Emenda Modificativa proposta, nenhum vício de inconstitucionalidade, pois não versa sobre matérias diferentes das veiculadas no projeto e nem implica em aumento de despesa pública.



ESTADO DE GOIÁS

## Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO.

A razão essencial da apresentação da Emenda Modificativa objetivou a correção das contradições no texto ocorridas entre o disposto no art. 6º e o disposto no art. 11, inciso I do projeto original, e ainda, para eliminação da explícita inconstitucionalidade da proposta orçamentária, ao buscar do Poder Legislativo a concessão de crédito ilimitado.

Cumpra transcrever o art. 6º da proposta original, que apresenta a seguinte redação:

*“Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais de natureza suplementar, até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim, o excesso de arrecadação do exercício realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior”.*

Na defesa do veto, o Prefeito Municipal alega que a Emenda Modificativa, se levada a efeito, acarretaria prejuízos à Municipalidade já que foram realizados estudos técnicos especializados.

Ora, a realização de estudos técnicos, em respeito à razoabilidade, indicaria que a abertura de créditos adicionais suplementares deveria ser restringida, uma vez que a alteração do orçamento durante sua execução constitui exceção à regra geral.

A Câmara de Vereadores tem o dever constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo e não seria razoável que autorizasse o remanejamento de 70% (setenta por cento) do total das despesas fixadas, pois o orçamento seria desfigurado durante sua execução e deixaria de ser instrumento de planejamento da gestão pública.

Ressalta-se que uma das funções de competência do Legislativo é a de exercer o controle externo sobre as contas da Administração Pública e como tal não pode dar “carta branca” ao



ESTADO DE GOIÁS

## Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central –

Santa Fé de Goiás – GO

Chefe do Poder Executivo para no decorrer do exercício financeiro, deformar as metas e as ações estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Não bastasse o montante exagerado da autorização acima, ainda, o Parágrafo Único, inciso I, do art. 11, do Projeto Original, assim dispõe, *in verbis*:

*“Parágrafo Único – A Lei Orçamentária:*

*I – autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de 70% (setenta por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal”.* Grifamos.

Avaliando cada um dos dispositivos, percebe-se que enquanto o art. 6º, anteriormente proclamado autoriza a abertura de créditos até o limite de 70%, o texto acima, autoriza o percentual mínimo de até 70%, demonstrando a existência de contradição no Projeto Original, ou seja, enquanto um dispositivo estabelece limite máximo o outro estabelece limite mínimo.

Quanto a essa questão, deve ser comentado o art. 167, inciso VII da CF/88, que traz a seguinte redação:

*“Art. 167. São vedados:*

...

*VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados”.*

Com efeito, o inciso acima, proíbe a autorização ou o uso de créditos ilimitados, pois a inexistência de teto para a realização de despesas certamente conduz a resultados negativos e a um total desequilíbrio orçamentário.



ESTADO DE GOIÁS

## Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

Percebe-se que, do ponto de vista jurídico-constitucional, não assiste razão ao Prefeito Municipal ao vetar a Emenda Modificativa n. 02/2010, uma vez que as normas constitucionais de processo legislativo permitem a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa.

Por essas razões, passo à conclusão a seguir registrada.

### CONCLUSÃO

Com base no exposto, concluo pela rejeição do veto à Emenda Modificativa n. 02/2010.

Santa Fé de Goiás, 16 de setembro de 2010.

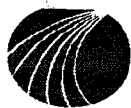
  
Vereador Antonio Carlos da Silva  
Relator

Apresentado ao plenário e incluído as  
"Ordem do Dia" da Sessão

De 1 / 1 / 10

Data da Sessão 16/09/10

  
Presidente da Câmara



## Veto a Emenda Modificativa Nº. 02/2010 ao Projeto de Lei Nº. 422/2010

Ofício nº.151/2010 Santa Fé de Goiás (GO), 23 de agosto de 2010.

Senhor Presidente,

Venho à presença de Vossa Senhoria, bem assim dos demais nobres Pares que integram essa colenda Casa Legislativa, com fulcro no artigo 50, § 1º da Lei Orgânica Municipal, **VETAR**, na sua totalidade, por julgá-lo contrário ao interesse público, a Emenda Modificativa nº. 02/2010, que "Modifica os Artigos 6º, Incisos I e III, do Artigo 11 do Projeto de Lei 422/10, de autoria do Prefeito Municipal, que Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração de Lei Orçamentária de 2011 e da outras providencia", de autoria do nobre Vereador Antônio Carlos da Silva.

Em que pese o Nobre intuito do Vereador com a propositura do presente Emenda, o mesmo não reúne condições de ser convertida em Emenda ao referido Projeto de Lei, impondo-se seu Veto integral, na conformidade das razões que passamos a expor:

O presente Projeto de Lei n.º 422/2010 foi encaminhado a essa Casa Legislativa, sendo aprovado com 1 (uma) Emendas propostas pelo Vereador Antônio Carlos da Silva, que resultou no seguinte dispositivo:

**Art. 1º** - Fica modificado o Artigo 6º, e Inciso I e III do Artigo 11 do Projeto de Lei 422/10 de autoria do Prefeito Municipal que "Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2011 e da outras providências, a saber:  
**Art. 6º** – A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

**Art. 11** – .....

**Parágrafo Único** – .....

Avenida Araguaia, Qd. 03 A, Lt. 07, 1481- Setor Central – Santa Fé de Goiás –  
CEP:76.265-000 Fone: (62) 3385-1197 ou (62) 3385 - 1590



GOVERNO MUNICIPAL

**Santa Fé de Goiás**

No Caminho do Desenvolvimento

I - Autoriza a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual até o limite de 5% (cinco por cento), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II - .....

III - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 3% (três por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receitas.

Em primeiro lugar, as alterações dos dispositivos do Projeto de Lei Municipal no 422/2010 (com redação dada pela Emenda Modificativa nº. 02/2010, de autoria do Vereador Antônio Carlos da Silva), invadem a autonomia do Poder Executivo, afrontando ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como violam o Princípio Constitucional da Eficiência.

Estas modificações interferem diretamente nos estudos técnicos, de competência exclusiva do Poder Executivo.

Veja Senhor Presidente, ilustrativamente, que, por ser cogente a observância ao princípio da universalidade da lei orçamentária é que o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal: "Art. 165. ... § 8º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Tal em observância ao artigo 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), que assim determina: "Art. 2º. A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade."

Acresce destacar, que a emenda ora vetada vai

Avenida Araguaia, Qd. 03 A, Lt. 07, 1481- Setor Central – Santa Fé de Goiás –  
CEP:76.265-000 Fone: (62) 3385-1197 ou (62) 3385 - 1590



de encontro com o artigo 166, § 3º, inciso I, da Constituição Federal, que preconiza, modo cogente, que a emenda à lei orçamentária "I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;".

Por fim, de conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, indispensável seja observado o equilíbrio dos recursos governamentais, consoante preconiza o § 1º, do seu artigo 1º, ao dispor que "A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas ...".

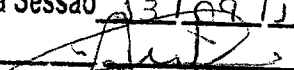
Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a emenda legislativa antes elencadas, relativas ao Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Ante o exposto, com base no art. 50, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, opinamos pelo veto total a Emenda Modificativa Nº. 02/2010, de autoria do Vereador Antônio Carlos da Silva, portanto, resta clara a invasão da esfera de autonomia do Poder Executivo, levada a efeito pela Emenda, e os prejuízos que isso pode acarretar, tendo em vista que esta Municipalidade já realizou e concluiu estudos técnicos especializados.


Este, Senhor Presidente, o motivo que me levou a vetar integralmente a Emenda Modificativa em causa, submetendo este veto à deliberação dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Sendo o que se apresenta ao momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

  
**GILMAR BATISTA TEIXEIRA**  
 Prefeito Municipal

Apresentado ao Plenário e incluído as  
 "Ordem do Dia" da Sessão  
 De 1/1  
 Data da Sessão 13/09/10  
  
 Presidente da Câmara

Avenida Araguaia, Qd. 03 A, Lt. 07, 1481- Setor Central – Santa Fé de Goiás  
 CEP: 76.265-000 Fone: (62) 3385-1197 ou (62) 3385 - 1590

**APROVADO**  
 A Secretaria para Providenciar  
 Em 16/09/10  
  
 Presidente da Câmara

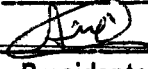


Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social a Emenda Modificativa 003/10 a mesma foi aprovada; Emenda Modificativa 003/10 a mesma foi aprovada. Não havendo mais nada a tratar o Sr. Presidente declarou encerrado os trabalhos da presente sessão. Pediu que se passasse a presente Ata a qual será lida e lida de acordo conforme será aprovada e assinada. Em 1º Secretário que esta publicou e assinou juntamente com os demais membros da mesa da Câmara em 28 de dezembro de 2010.

**APROVADO**

A Secretaria para Providenciar

Em 28 / 12 / 2010



Presidente da Câmara

Ata da 3ª sessão Ordinária, 28 de dezembro de 2010. As vinte e oito dias do mês de dezembro de 2010, às 12:30 hrs no local onde funciona a Câmara Municipal de Ponta Se' de Goiás, reuniram-se extraordinariamente o Legislativo Municipal composto pelos seguintes Vereadores: Antônio José da Silva, Antônio Carlos da Silva, Marcia Luciana Rodrigues, Anderson Gonçalves, Augusto Ferreira Gomes, Benedito Alves Pereira, Paulo de Amorim Silva, Pedro Ribeiro de Andrade e Altamiro Domiano da Silva, sob a Presidência do Vereador Antônio José da Silva que após fazer uma oração, a Deus e fazendo o número legal para o quorum declarou abertos os trabalhos da presente sessão e o EXPEDIENTE iniciando com uma leitura Bíblica feita pelo Vereador Augusto Ferreira Gomes, continuando o 1º Secretário fez a leitura da Ata da sessão anterior que após lida foi a mesma lida e cada um votou e aprovada sem restrição.

de voto. Em seguida o 1º secretário fez a leitura das proposições da dia tais como: Projetos de Pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação aos Projetos de Lei 429/10 e 430/10; Pareceres da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia aos Projetos de Lei 429/10 e 430/10; Pareceres da Comissão de Educação e Artes e Esportes aos Projetos de Lei 429/10 e 430/10; Pareceres da Comissão de Obras e Serviços Públicos aos Projetos de Lei 429/10 e 430/10. Não havendo mais nada a tratar foi este período encerrado e aberto a ORDEM DO DIA, que foram lidos em votação todos pareceres aos Projetos de Lei 429/10 e 430/10 e os mesmos foram aprovados; Projeto de Lei 429/10 e o mesmo foi aprovado; Projeto de Lei 430/10 e o mesmo foi aprovado. Não havendo mais nada a tratar o Sr. Presidente declarou encerrado os trabalhos da presente sessão. Pediu que lida e lida a presente Ata a qual será lida e lida e esta do conforme será aprovada e assinada. Eu 1º secretário que esta subscrevi e assino juntamente com os demais membros da mesa Sala dos Sessões, 28 de dezembro de 2010.

3ª sessão Extraordinária, 28 de dezembro de 2010

1º - Antônio José de Silva

2º - Antônio Carlos da Silva

3º - Brunos Alves Pereira

4º - Maria Célia Redig

5º - José de Alcide Soares

6º - Anderson Gomes Lopes

7º - [Faded name]

8º - Augusto Ferreira Ramos

9º - Altonio Damiano da Silva

NÃO COMPARECEU

NÃO COMPARECEU

Emenda Modificativa nº. 005/2010,

de 27 de Dezembro de 2010.

Modifica o Art.6º e o Art.11º inciso I, da Lei nº. 422/10 de 06 de outubro de 2010.

A Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás – Estado de Goiás aprovou e eu, Prefeito do Município de Santa Fé de Goiás, sanciono a seguinte Emenda:

**Art. 1º** – A Lei nº. 422 de 06 de outubro de 2010 passa a vigorar com a seguinte alteração no Art.6º e Art. 11º parágrafo Único inciso I, passando este a ter a seguinte redação:

I – A Lei Orçamentária anual autorizará o poder executivo, nos termos do art.7º, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, abre credito adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, à anulação de dotações don próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

II - Autoriza a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, até o percentual de 50% do total da despesa fixada observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso IIIº, do art. 167 da constituição federal.

**Art. 2º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

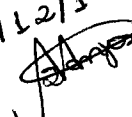
Santa Fé de Goiás, 27 de Dezembro de 2010.

  
**Gilmar Batista Teixeira**

**-Prefeito-**

  
**Vicente de Paula Ananias**

**- Séc. de Administração -**

*Realizado em*  
28/12/10  


Emenda Modificativa n.º /2010, de 27 de Dezembro de 2010.

Modifica o Art.11º inciso I, da Lei n.º. 422/10  
de 06 de outubro de 2010.

A Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás – Estado de Goiás aprovou e eu,  
Prefeito do Município de Santa Fé de Goiás, sanciono a seguinte Emenda:

**Art. 1º** – A Lei n.º. 422 de 06 de outubro de 2010 passa a vigorar com a  
seguinte alteração no Art. 11º parágrafo Único inciso I , passando este a ter a seguinte  
redação:

I - Autoriza a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações  
orçamentárias, até o percentual de 50% do total da despesa fixada observados os  
limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso IIIº, do art. 167 da  
constituição federal.

.....

**Art. 2º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

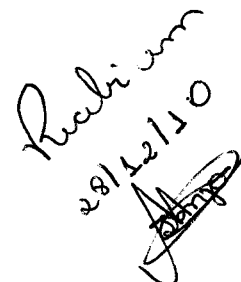
Santa Fé de Goiás, 27 de Dezembro de 2010.

  
**Gilmar Batista Teixeira**

**-Prefeito-**

  
**Vicente de Paula Ananias**

**- Séc. de Administração -**

  
Realizado em  
28/12/10

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

**SANTA FÉ DE GOIÁS, 26 de dezembro de 2011.**

Ofício nº 49/2010

*Senhor Presidente,*

Venho pelo presente, a digna presença de V.Exa., data vênia, reencaminhar para apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei incluso, que trata das Diretrizes Orçamentárias, para a elaboração do Orçamento Anual, para o exercício financeiro de 2011 e da outras providências.

Dada a natureza da matéria, requiero o caráter de URGÊNCIA ESPECIAL, inclusive para possibilitar o cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000, tempestivamente, apresentar o Projeto de Lei Orçamentária, decorrente das diretrizes estabelecidas no presente Projeto de Lei.

Na certeza da aprovação do Projeto de Lei na forma apresentada, valho-me da oportunidade para reiterar a V.Exa., extensivamente a todos os Vossos ilustríssimos pares, todos os meus mais sinceros preitos de real estima e particular apreço.

*Cordialmente,*

  
**GILMAR BATISTA TEIXEIRA**  
Prefeito

**Exmo. Sr.**  
**Ver. Antonio José da Silva**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de SANTA FÉ DE GOIÁS**  
**SANTA FÉ DE GOIÁS – GOIÁS.**

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

**Projeto de Lei nº /2010**

*"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências."*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2011 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;

**Parágrafo Único** - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de GOIÁS, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

**SEÇÃO I**  
**DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2011, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.



**Parágrafo Único** - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

**Art. 3º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2011, conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

**Parágrafo Único** - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

**Art. 4º** - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

**Art. 5º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2011, compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

**Art. 6º** - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de **50% (cinquenta por cento)** do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

**Art. 7º** - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 8º** - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (*Fundeb*), com aplicação, no mínimo, de **60% (sessenta por cento)** para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo **40% (quarenta por cento)** para outras despesas.

## SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA





**Art. 9º** - são receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de GOIÁS;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

**Art. 10** - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2010 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2011,



VIII - outras.

**Art. 11** - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

**Parágrafo Único** - A Lei orçamentária:

I - autorizara a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, até o percentual de **50% (cinquenta por cento)**, do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II - conterà reserva de contingência, destinada ao:

reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2011, nos limites e formas legalmente estabelecidas.  
atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

**Art. 12** - A receita devera estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

**Art. 13** - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

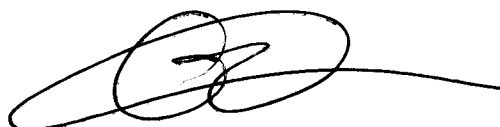
**Art.14** - O orçamento municipal devera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferencias que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas publicas municipais.

**Art. 15** - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

**Parágrafo único** - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II- revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.



Qualquer Natureza;  
prestados;  
públicas.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de  
IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços  
V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras

### SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

**Art. 16** - Constituem despesas obrigatórias do Município:

objetivos;

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

Administrativa;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina

IV - os compromissos de natureza social;

encargos;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

**Art. 17** - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

Programas de Governo;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e

Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços



IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2010;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

**Art. 18** - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.

**Art. 19** - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

**Art. 20** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Parágrafo único** - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de SANTA FÉ DE GOIÁS é de 7% (*sete por cento*).

**Art. 21** - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (*cinco por cento*) da receita do município.

**Art. 22** - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Art. 23** - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

**Art. 24** - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art. 25** - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

**Art. 26** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades



congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

**Art. 27** - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

**Art. 28** - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à, educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

**Art. 29** - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

**Art. 30** - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

## **CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 31** - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previstas na Constituição Federal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

**Art. 32** - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

**Art. 33** - As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

## **CAPÍTULO III**



## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 34** - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores

**Parágrafo único** - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2010, a sua programação poderá ser executada até o limite de **1/12 (um doze avos)** do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

**Art. 35** - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2011, será encaminhado a câmara municipal até 03 (*três*) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

**Art. 36** - O Poder Executivo colocara a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37** - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2011, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinquenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

**Art. 38** - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art. 39** - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2011, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2010, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a



matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

**Art. 40** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de SANTA FÉ DE GOIÁS, aos 27 dias do mês de DEZEMBRO de 2010.



**GILMAR BATISTA TEIXEIRA**  
Prefeito

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

**Projeto de Lei nº 49/2010**

*"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências."*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2011 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;

**Parágrafo Único** - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de GOIÁS, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

**SEÇÃO I**  
**DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 2º** - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2011, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.



**Parágrafo Único** - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

**Art. 3º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2011, conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no ANEXO I, da presente lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

**Parágrafo Único** - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

**Art. 4º** - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

**Art. 5º** - A proposta orçamentária para o exercício de 2011, compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

**Art. 6º** - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de **50% (cinquenta por cento)** do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

**Art. 7º** - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 8º** - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (*Fundeb*), com aplicação, no mínimo, de **60% (sessenta por cento)** para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental Público e, no máximo **40% (quarenta por cento)** para outras despesas.

## SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

**Art. 9º** - são receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de GOIÁS;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

**Art. 10** - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2010 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2011,

VIII - outras.

**Art. 11** - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

**Parágrafo Único** - A Lei orçamentária:

I - autorizar a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, até o percentual de **50% (cinquenta por cento)**, do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2011, nos limites e formas legalmente estabelecidas.  
atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizar a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

**Art. 12** - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

**Art. 13** - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

**Art.14** - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

**Art. 15** - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

**Parágrafo único** - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II- revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

Qualquer Natureza;  
prestados;  
públicas.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de  
IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços  
V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras

### **SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS**

**Art. 16** - Constituem despesas obrigatórias do Município:

- objetivos;
- Administrativa;
- encargos;
- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus  
II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;  
III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina  
IV - os compromissos de natureza social;  
V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive  
VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração,  
a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes  
do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as  
empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;  
VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;  
IX - a contrapartida previdenciária do Município;  
X - as relativas ao cumprimento de convênios;  
XI - os investimentos e inversões financeiras; e  
XII - outras.

**Art. 17** - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

- I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;  
II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e  
Programas de Governo;  
III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços  
Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 2010;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

**Art. 18** - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.

**Art. 19** - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

**Art. 20** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Parágrafo único** - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de SANTA FÉ DE GOIÁS é de 7% (*sete por cento*).

**Art. 21** - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (*cinco por cento*) da receita do município.

**Art. 22** - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Art. 23** - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

**Art. 24** - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

**Art. 25** - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

**Art. 26** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades

congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

**Art. 27** - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

**Art. 28** - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à, educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

**Art. 29** - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

**Art. 30** - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

## **CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 31** - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previstas na Constituição Federal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

**Art. 32** - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

**Art. 33** - As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

## **CAPÍTULO III**

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 34** - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores

**Parágrafo único** - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2010, a sua programação poderá ser executada até o limite de **1/12 (um doze avos)** do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

**Art. 35** - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2011, será encaminhado a câmara municipal até 03 (*três*) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

**Art. 36** - O Poder Executivo colocara a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37** - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2011, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinquenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

**Art. 38** - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

**Art. 39** - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2011, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2010, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a

matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

**Art. 40** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de SANTA FÉ DE GOIÁS, aos 27 dias do mês de DEZEMBRO de 2010.



**GILMAR BATISTA TEIXEIRA**  
Prefeito





ESTADO DE GOIÁS

**Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás**

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062)3385-1225

Avenida Araguaia nº 1157 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

Ofício 035/10

Santa Fé de Goiás, 16 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Prefeito,

A par de cumprimentá-lo, venho através desse **DEVOLVER** e comunicar que na 2ª Sessão Ordinária do dia 16 de setembro de 2010 a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitiu **Parecer Favorável** ao Projeto de Lei 424/10 de autoria do Prefeito Municipal, que “Estima a Receita e fixa a despesa do município para o exercício de 2011”, que após colocado em votação o Parecer foi **REPROVADO** por 5 (cinco) votos contra, sendo contrario os Vereadores: Antônio Carlos da Silva, Márcia Caetano Rodrigues, Andomar Gonçalves, Augusto Ferreira Ramos e Altamiro Domiciano da Silva e 4 (quatro) a favor, sendo favorável os Vereadores: Antônio José da Silva, Benunes Alves Pereira, Luis de Assis Freire e Pedro Ribeiro de Andrade.

Ao ensejo apresentamos protestos de elevada estima e especial apreço.

Atenciosamente,

**Antônio José da Silva**  
Presidente da Câmara

Exmº. Sr.

**GILMAR BATISTA TEIXEIRA**

D.D. Prefeito Municipal de  
Santa Fé de Goiás –Goiás



ESTADO DE GOIÁS

## Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062) 3385-1225

Rua São Pedro n.º 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar criteriosamente o Projeto de Lei 424/10, de autoria do Prefeito Municipal que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício de 2011”, dá o seu parecer Favorável ao referido Projeto de Lei.

Somos Favoráveis,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2010.

  
**Pedro Ribeiro de Andrade**  
-Presidente-

**Antônio Carlos da Silva**  
-1º Relator-

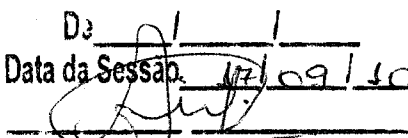
  
**Benunes Alves Pereira**  
- 2º Relator-

Apresentado ao plenário e incluído as

“Ordem do Dia” da Sessão

De

Data da Sessão: 17/09/10

  
Presidente da Câmara

**Reprovado**  
em 16/09/2010  




ESTADO DE GOIÁS

**Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás**

CNPJ – 02.483.530/0001-63

Telefax- (062) 3385-1225

Rua São Pedro n.º 655 – Setor Central – Santa Fé de Goiás – GO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

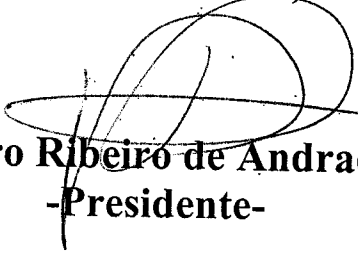
### PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar criteriosamente o **VETO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/10** de autoria do Prefeito Municipal, dá o seu parecer Favorável ao referido **VETO**.

Somos Favoráveis,

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 16 de Setembro de 2010.

  
**Pedro Ribeiro de Andrade**  
-Presidente-


**Antônio Carlos da Silva**  
-1º Relator -

  
**Benunes Alves Pereira**  
- 2º Relator -

Apresentado ao plenário e incluindo as  
"Ordem do Dia" da Sessão

De

Data da Sessão 17/09/10

  
Presidente da Câmara

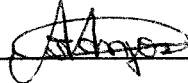

~~NÃO COMPARECEU~~

Reprovado  
em  
16/09/10  


# Serviço de Protocolo

## RELAÇÃO DE REMESSA DE PAPÉIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS

A(o) Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás  
Em 16 de setembro de 20 10

Nº de Ordem	Número	Característica e Resumo do Papel
0001 →		Dedicação do Projeto 424/10
002 →		Autografo de lei 422/10
003 →		Texto a Emenda 002/10
		Remeti em <u>16 / 09 / 10</u> Ass.:  
		Recebi em <u>  /  /  </u> Ass.: <u>RECEBI 16-09-2010</u>

GOVERNO MUNICIPAL  
**Santa Fé de Goiás**  
No Caminho do Desenvolvimento



Ofício nº. 195/2010 Santa Fé de Goiás, 27 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor  
**ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás-GO

Sr. presidente e demais Vereadores,

O Dr. **Gilmar Batista Teixeira** na qualidade de Prefeito Municipal desta cidade, tendo em vista a matéria importante e inadiável tal como: o projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, de autoria e competência do Poder Executivo, dispondo sobre o orçamento municipal para o exercício de 2011, vem, através deste, solicitar em caráter de urgência, uma Sessão Extraordinária, nos termos do disposto no art. 144 I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás - GO, a ser realizada no dia 28 de dezembro de 2010.

Na certeza de poder contar com a colaboração de sua Excelência e demais Vereadores, deste já reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Gilmar Batista Teixeira**  
Prefeito Municipal.

*Recibido em*  
*27/12/10*  
*[Handwritten signature]*

**Avenida Araguaia Qd. 3-A, Lt. 7, S/nº - Setor Primavera - Santa Fé de Goiás - CEP:76.265-000 Fone: (62) 3385-1197**

**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

**SANTA FÉ DE GOIÁS, 9 de ABRIL de 2010.**

**Ofício nº /2010**

*Senhor Presidente,*

Venho pelo presente, a digna presença de V.Exa., data vênua, encaminhar para apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei incluso, que trata das Diretrizes Orçamentárias, para a elaboração do Orçamento Anual, para o exercício financeiro de 2011 e da outras providências.

Dada a natureza da matéria, requiro o caráter de URGÊNCIA ESPECIAL, inclusive para possibilitar o cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000, tempestivamente, apresentar o Projeto de Lei Orçamentária, decorrente das diretrizes estabelecidas no presente Projeto de Lei.

Na certeza da aprovação do Projeto de Lei na forma apresentada, valho-me da oportunidade para reiterar a V.Exa., extensivamente a todos os Vossos ilustríssimos pares, todos os meus mais sinceros preitos de real estima e particular apreço.

*Cordialmente,*

**GILMAR BATISTA TEIXEIRA  
Prefeito**

**Exmo. Sr.**

**Ver. {Nome do Presidente da Câmara}**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de SANTA FÉ DE GOIÁS  
SANTA FÉ DE GOIÁS – GOIÁS.**

matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

**Art. 40** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de SANTA FÉ DE GOIÁS, aos 9 dias do mês de ABRIL de 2010.

**GILMAR BATISTA TEIXEIRA**  
Prefeito

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**

**SANTA FÉ DE GOIÁS, 9 de ABRIL de 2010.**

**Ofício nº /2010**

*Senhor Presidente,*

Venho pelo presente, a digna presença de V.Exa., data vênia, encaminhar para apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei incluso, que trata das Diretrizes Orçamentárias, para a elaboração do Orçamento Anual, para o exercício financeiro de 2011 e da outras providências.

Dada a natureza da matéria, requeiro o caráter de URGÊNCIA ESPECIAL, inclusive para possibilitar o cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000, tempestivamente, apresentar o Projeto de Lei Orçamentária, decorrente das diretrizes estabelecidas no presente Projeto de Lei.

Na certeza da aprovação do Projeto de Lei na forma apresentada, valho-me da oportunidade para reiterar a V.Exa., extensivamente a todos os Vossos ilustríssimos pares, todos os meus mais sinceros preitos de real estima e particular apreço.

*Cordialmente,*

**GILMAR BATISTA TEIXEIRA**  
Prefeito

**Exmo. Sr.**

**Ver. {Nome do Presidente da Câmara}**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de SANTA FÉ DE GOIÁS**  
**SANTA FÉ DE GOIÁS – GOIÁS.**



matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

**Art. 40** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de SANTA FÉ DE GOIÁS, aos 9 dias do mês de ABRIL de 2010.

**GILMAR BATISTA TEIXEIRA**  
Prefeito

de que está sendo feito. Vereador Benício, da  
Seção agradeceu a Luis a cumprimento todos  
presentes e disse que quando foi Presidente tinha  
a rádio em Santa Si e se que não tinha a mesma  
legião para fazer contrato e hoje temos uma rádio  
legalizada e que é muito oportuno que as  
sessões fossem transmitidas na rádio para que  
fique claro para a comunidade para saber  
quem é quem e analisar a cabeça de cada  
vereador para ver o que tem a oferecer a popula-  
ção de Santa Si e pediu ao Sr. Presidente para  
fazer esforço para transmitirmos os sessões através  
da rádio. Não havendo mais nada a tratar o  
Sr. Presidente declarou encerrado os trabalhos da  
presente sessão começando para outra no dia  
seguinte no horário regulamentar. Pediu que  
lançasse a presente Ata a qual será lida e  
estando conforme será aprovada e enviada ao  
2º secretário que está subscrito e assinado juntamente  
com os demais membros da mesa - sala dos  
13 de setembro de 2010.

**APROVADO**

A Secretaria para Providenciar

Em 16/09/2010

  
Presidente da Câmara

Ata da 2ª Sessão Ordinária, 16 de setembro de  
2010. Aos dezesseis dias do mês de setembro do  
ano de 2010, às 10 horas e 40 minutos no local  
onde funciona a Câmara Municipal de Santa Si  
de Goiás, reuniram-se ordinariamente o Legislativo  
Municipal composto pelos seguintes vereadores: Antônio  
José da Silva, Antônio Carlos da Silva, Maria Luí-  
zete Rodrigues, Andomar Gonçalves, Augusto José  
Alba Pereira, Bruno de Jesus

Sr. Sr. Pedro Ribeiro de Andrade e Altamiro Domi-  
 ciano da Silva, sob a Presidência do Sr. Sr. Antô-  
 nio José da Silva, que após fazer invocação a  
 Deus e havendo o número legal para o quorum  
 declarou abertos os trabalhos da presente sessão e  
 o EXPEDIENTE. Iniciando com uma leitura pública  
 feita pelo Sr. Sr. Altamiro Domiciano da Silva,  
 continuando o 1º secretário fez a leitura da Ata  
 da sessão anterior que após lida foi a mesma  
 colocada em votação e aprovada sem restrição  
 de votos. Em seguida o 1º secretário fez a leitura  
 das proposições de dia tais como: Parecer Sa-  
 vorável da Comissão de Constituição, Justiça e  
 Redação a respeito da Emenda Modificativa nº  
 10, Parecer Favorável da Comissão de Consti-  
 tuição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei 424/50,  
 Parecer do 1º Relator da Comissão de Constituição,  
 Justiça e Redação Sr. Sr. Antônio Carlos da Sil-  
 va sobre o texto total da Emenda Modificativa  
 nº 002/50 originária do Projeto de Lei 422/50, dis-  
 ta ao Projeto de Lei 424/50 de autoria do Sr. Sr.  
 Antônio Carlos da Silva. Não havendo mais  
 nada a tratar foi este período encerrado e  
 aberto a ORDEM DO DIA, pela a ordem foi lida  
 em votação o Parecer da Comissão de Constituição,  
 Justiça e Redação ao Projeto de Lei 424/50 e o mes-  
 mo foi aprovado, sendo contrário os Sr. Sr. An-  
 tônio Carlos da Silva, Márcia Lactânio Rodrigues, An-  
 tonio Gonçalves, Augusto Ferreira Ramos e Altamiro  
 Domiciano da Silva; Em seguida foi lida em  
 votação recruta o texto da Emenda Modificativa nº  
 10 e a mesma foi aprovada por quatro votos  
 a favor e cinco contra; Parecer da Comissão  
 de Constituição, Justiça e Redação ao texto da

Emenda 02/50 e a mesma foi reprovada, sendo contrário os Senadores Antônio Carlos da Silva, Márcia Lattane Rodrigues, Andomar Gonçalves, Augusto Severina Ramos e Altamiro Domiciano da Silva. Não havendo mais nada a tratar foi o mesmo anunciado e aberto as Explicações Respeitas onde o Sr. José Jardimha Reis falou palavras. O Senador Antônio Carlos da Silva agradeceu a Deus e cumprimentou todos presentes e falou sobre os Projetos que vem para esta Casa tem que ser analisados antes de darem seus pareceres, o mesmo disse que devemos analisar os Projetos da melhor forma possível sem prejudicar o principal objetivo que é o bem estar social. O Senador falou sobre seu parecer no Rato que foi de forma técnica e democrática onde no projeto foi alterado dois incisos e que todos os projetos serão analisados e que infelizmente o Rato foi operado. O Senador Luis de Assis Silva agradeceu a Deus e cumprimentou todos presentes e falou sobre os Projetos onde os Senadores estão de parabéns e que realmente estão querendo discutir as matérias que o Prefeito manda para esta Casa, o Senador falou sobre o Rato onde foi votação unânime e que cada Senador tem seus interesses de representar a comunidade, o Senador disse que não aceita passar projetos sem ele não ter dado e que cada presidente das Comissões tem que se organizar antes de eleger o parecer em votação, que tem que ser analisado por todos os membros da Comissão. O Senador Pedro Ribeiro de Andrade agradeceu a Deus e cumprimentou todos presentes e falou que como Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação cada membro da Comissão tem de ler o Projeto e que ele

não é obrigado a chegar nos Curadores e per-  
 guntar qual o seu parecer sobre o Projeto e que  
 ele é o presidente da Comissão e sabe do seu voto  
 e que se o Curador não quer ler o Projeto é  
 problema dele, o Curador disse que todos Cur-  
 adores tem direito de pedir uma cópia do Pro-  
 jeto. O Curador Augusto Serrina Ramos agora  
 agradeceu a Deus e cumprimentou todos presentes e  
 disse que não querem voltar os dias do Prefi-  
 to e sim acompanhar os trabalhos e finalizar  
 o Curador falou sobre a redação escrita on-  
 de o Curador Pedro consultou o Assessor Jurídico  
 e como a redação é feita os Curadores não  
 podem consultar ninguém e devem estar prepara-  
 rados e o mesmo pediu para que fosse regi-  
 strado em Ata, o Curador falou sobre o Requi-  
 rimento que fizeram e agradeceram todos Cur-  
 adores onde o Prefeito já arrounou as estradas,  
 o Curador falou que antes das eleições o Putin-  
 ho buscava os alunos na fazenda Guonabora  
 e depois da eleição ele não foi mais lá e os  
 pessoas estão revoltados com a situação pois  
 tem vinte e dois alunos numa Kombi e que  
 o ônibus tem que ir até lá e não colocar  
 outra Kombi, O Curador falou ao líder do Pu-  
 feito para que quando o Prefeito quiser um  
 Projeto que sente com todos Curadores e comen-  
 se para não existir o Art. 13, e Curador  
 disse que irá analisar os Projetos primeiro  
 para depois de acordo votar o Projeto votá-lo  
 e não havendo mais nada a tratar o sr. Pres-  
 dente declarou encerrado os trabalhos da pe-  
 senti Sessão, começando para outra no dia  
 seguinte no horário regulamentar. Pediu que

lancasse a presente Ata a qual sera lida e lida e lida  
do conforme sera aprovada e assinada. Eu 1º  
Secretario que esta subscreevo e assino juntamente  
com os demais membros da mesa. Sala dos Jussos  
16 de Setembro de 2010.